



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 172/2019, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de “Programa de Integridade e Conformidade com as Normas” em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a Administração Pública no Município de Foz do Iguaçu – PR. ”

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

Em sede de justificativa, aduzido que a proposta em questão proporcionará maior efetividade ao combate dos atos lesivos à Administração Pública, uma porque incrementaria as sanções, duas porque prevê a implementação de estímulos àqueles que adotam programas efetivos de integridade, possibilitando em termos gerais uma mudança cultural do empresariado que firma relação com o Poder Público.

...

É de se notar que a proposta em análise se limita a estabelecer um modelo de controle, com objetivo de prevenir irregularidades, assim como práticas que possam decorrer em prejuízos para a Administração Municipal, não abordando tema, cujo campo de atuação deveria estar reservado a outros entes da Federação (União e Estado). Portanto, o projeto de lei atenderia os limites da competência legislativa suplementar do Município, (art. 30, II, da CF), se justificando em prol do interesse público local.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou demonstrado, em virtude de que o projeto representaria um mecanismo útil de prevenção à irregularidades e de combate a práticas/conduitas que possam acarretar prejuízos materiais para a Administração, almejando, sobretudo, o bem da coletividade e o interesse público coletivo, conforme os ditames da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99 (art.2º)...

...

Porém, em que pese a relevância dos objetivos mensurados no projeto, é dever registrarmos que determinadas matérias, sobretudo aquelas que estabelecem novas atribuições aos servidores ou repartições que integram a Administração Pública, reclamam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inteligência do art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Aliás, a não observância das questões afetas à prerrogativa para iniciar uma proposta legislativa, se traduz em uma vicissitude grave, capaz de abalar a integridade da norma.

...

Feita esta breve explanação, entendemos que as disposições previstas no art. 14 e 15 do projeto devem ficar reservadas para uma abordagem ulterior do Chefe do Poder Executivo que, a partir da competência que a Lei Maior lhe reserva, providenciará a edição dos regulamentos que se fizerem necessários à implementação do programa aludido no projeto em análise.

...

Pelo exposto, considerando que atendidos os ditames relacionados à competência e à iniciativa; que o teor da proposta se mostra



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

adequado às prescrições dos incisos I e II do art. 30 da Constituição; que no mérito demonstrado que a adoção dos objetivos elencados no programa permitirão maior controle da Administração e o monitoramento de condutas nocivas ao interesse público e por fim considerando que a mesma não enseja maiores despesas para o erário, não visualizamos impedimentos na tramitação e apreciação do projeto, desde que suprimida as disposições enumeradas nos artigos 14 e 15, por exorbitarem a esfera de atribuições dos membros do Poder Legislativo, e que se aprovados redundaria flagrante ofensa ao princípio da independência entre os Poderes (art. 2 CF)."

Assim, após a devida análise da Matéria, tendo em vista as considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, não havendo impedimento à sua apreciação regular, esta Comissão se manifesta favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 172/2019, apresentando 2 Emendas.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2020.



Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente /Relator



Rudinei de Moura
Presidente



João Miranda
Membro